

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 23, DE 2021, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA OS ART. 100, ART. 109, ART. 160, ART. 166 E ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO E ACRESCENTA OS ART. 80-A E ART. 101-A NO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 23-A, DE 2021

Altera os arts. 100, 160 e 167 da Constituição Federal, modifica os arts. 101 e 107 e acrescenta os arts. 107-A, 115, 116 e 117 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos municípios e dá outras providências

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 100.....

.....

§ 9º Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo.

.....

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, sendo autoaplicável para a União, a oferta de créditos líquidos e certos reconhecidos pelo ente ou por decisão judicial transitado em julgado para:

I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente devedor, nos limites dos montantes que lhes são próprios, inclusive em



transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente;

II - compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente, disponibilizados para venda;

III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente;

IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federado; ou

V - compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federado, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo.

.....

§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

.....

§ 21. Ficam a União e os demais entes federativos, nos montantes que lhes são próprios, autorizados a utilizar valores objeto de sentenças transitadas em julgado devidos a pessoa jurídica de direito público para amortizar dívidas, vencidas ou vincendas:

I - nos contratos de refinanciamento cujos créditos sejam detidos pelo ente federativo que figure como devedor na sentença de que trata o caput;

II - nos contratos em que houve prestação de garantia a outro ente federativo;

III - nos parcelamentos de tributos ou contribuições sociais; e

IV - Relativas a obrigações decorrentes do descumprimento de prestação de contas ou desvio de recursos.

§ 22. A amortização de que trata o § 21:

I - nas obrigações vencidas, será imputada primeiramente às parcelas mais antigas;

II - nas obrigações vincendas, reduzirá uniformemente o valor de cada parcela devida, mantida a duração original do respectivo contrato ou parcelamento.

Art. 160.....

§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

.....

.....



§ 2º Os contratos, acordos, ajustes, convênios, parcelamentos ou renegociações de débitos de qualquer espécie, inclusive tributários, firmados pela União com os entes federativos conterão cláusulas para autorizar a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionados às respectivas cotas nos Fundos de Participação ou aos precatórios federais.” (NR)

Art. 167.....

.....
III - a realização, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de receitas de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas:

a) as autorizadas pela lei orçamentaria anual; ou

b) as aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa.

.....
§ 7º Não se aplica o disposto no art. 167, inciso IV, na hipótese de securitização de recebíveis da dívida ativa.

§ 8º A securitização de recebíveis da dívida ativa deve restringir-se a direitos decorrentes de créditos já inscritos como dívida ativa em data anterior à da securitização e classificados pelo respectivo órgão de cobrança como de difícil recuperação, a partir de metodologia aprovada pelo Tribunal de Contas competente, caso não haja metodologia de classificação já aplicada pelo respectivo ente, anterior ao exercício de 2022.” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101.....

.....
§ 5º Os empréstimos de que trata o inciso III do § 2º deste artigo poderão ser destinados, por meio de ato do Poder Executivo, exclusivamente ao pagamento de precatórios por acordo direto com os credores, na forma do disposto no inciso III do § 8º do art. 97 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....
Art. 107

.....
§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

.....



II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

.....

§12. Para fins da elaboração do Projeto de lei de Orçamento Anual, o Poder Executivo considerará o valor realizado até junho do índice previsto no inciso II, do §1º deste artigo, relativo ao ano de encaminhamento do Projeto, e o valor estimado até dezembro desse mesmo ano.

§13. A estimativa do índice a que se refere o §12, juntamente com os demais parâmetros macroeconômicos, serão elaborados mensalmente pelo Poder Executivo, e enviados à Comissão mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 14. A diferença aferida entre as projeções referidas nos §§ 12 e 13 deste artigo e a efetiva apuração ao final do exercício do índice previsto no inciso II, do § 1º deste artigo será calculada pelo Poder Executivo e comunicada aos demais Poderes, sendo compensado o seu resultado no cálculo dos respectivos limites do exercício seguinte.

§ 15. As emendas relativas às despesas obrigatórias, apresentadas na forma da alínea “a” do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, somente serão admitidas com a finalidade de incorporar o impacto da variação dos parâmetros de que trata o § 13 deste artigo, ou, de atos legais supervenientes ao envio do projeto de lei orçamentária pelo Poder Executivo.

Art. 107-A Até o fim do prazo de que trata o art. 106 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica estabelecido, para cada exercício, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016 corrigido na forma do § 1º do art. 107.

§ 1º O limite para a expedição de precatórios corresponderá, em cada exercício, ao limite previsto no caput deste artigo, reduzido da projeção para a despesa com o pagamento de requisições de pequeno valor para o mesmo exercício, que terão prioridade no pagamento.

§ 2º Os precatórios que não forem expedidos em razão do previsto neste artigo terão prioridade para expedição em exercícios seguintes, observada sua ordem estabelecida no art. 100 da Constituição Federal.

§ 3º É facultada ao credor de precatório que não tenha sido expedido em razão do disposto neste artigo, bem assim aqueles credores de precatórios já expedidos e não incluídos na proposta orçamentária de 2022, além das hipóteses previstas no § 11 do art. 100 da Constituição e sem prejuízo dos procedimentos dos §§ 9º e 21 do mesmo artigo, optar pelo recebimento,



mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor desse crédito.

§ 4º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará a atuação dos presidentes dos tribunais competentes para o cumprimento deste artigo.

§ 5º Não se incluem no limite estabelecido neste artigo as despesas para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo, bem como a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos no art. 107 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias os §§11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no §3º deste artigo.

§7º Na situação prevista no §3º, para os precatórios não incluídos na proposta orçamentária de 2022, os valores necessários à sua quitação serão providenciados pela abertura de créditos adicionais durante o exercício de 2022.

.....

Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

I - adoção de regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos do previsto nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º ao 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do RPPS da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; e

IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Parágrafo único. Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I a IV do caput, bem como disponibilizar as informações aos Municípios sobre o montante das



dívidas, formas de parcelamento, juros e encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de formalização do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, terem atendido as condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 115.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios.

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

§ 4º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, deverão fixar os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, bem como disponibilizar as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, formas de parcelamento, juros e encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.”

Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os art. 115 e 116 deverá ocorrer até 30 de junho de 2022 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:

- I - a prestação de garantia ou contragarantia à União ou para pagamentos de débitos em favor desta, na forma do § 4º do art. 167 da Constituição;
- II - as contribuições parceladas devidas ao Regime Geral de Previdência Social;
- III - as contribuições parceladas devidas ao respectivo regime próprio de previdência social”



Art. 3º Nas discussões e condenações envolvendo à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, acumulado mensalmente.

Art. 4º Os limites resultantes da alteração do inciso II, do § 1º, do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão aplicáveis a partir do exercício de 2021, observado o disposto neste artigo.

§ 1º No exercício de 2021, o eventual aumento dos limites de que trata o caput fica restrito ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), a ser destinado exclusivamente ao atendimento de despesas de vacinação contra a COVID-19 ou relacionadas a ações emergenciais e temporárias de caráter socioeconômico.

§ 2º As operações de crédito realizadas para custear o aumento de limite referido no § 1º deste artigo ficam ressalvadas do estabelecido no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

§ 3º As despesas de que trata o § 1º deste artigo devem ser atendidas por meio de créditos extraordinários.

§ 4º A abertura dos créditos extraordinários referidos no § 3º deste artigo dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 5º Fica revogado o disposto no art. 108 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Parágrafo Único. As alterações relativas ao regime de pagamento dos precatórios se aplicam a todos os requisitórios já expedidos, inclusive no orçamento fiscal e da seguridade social do exercício de 2022.

Sala das Reuniões, em 21 de outubro de 2021.

Deputado DIEGO ANDRADE

Presidente

Deputado HUGO MOTTA

Relator





Substitutivo adotado pela Comissão
(Da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de
Emenda à Constituição nº 23, de 2021, do Poder Executivo, que
"altera os art. 100, art. 109, art. 160, art. 166 e art. 167 da
Constituição e acrescenta os art. 80-A e art. 101-A no Ato das
Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras
providências")

Substitutivo Adotado pela
Comissão.

Assinaram eletronicamente o documento CD214785244900, nesta ordem:

- 1 Dep. Diego Andrade (PSD/MG)
- 2 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) *-(P_5318)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

